



LEI Nº 3.012, DE 16 DE JULHO DE 2025

“Cria o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal no Município de Brumadinho/MG, e dá outras providências”.

O Povo do Município de Brumadinho, por seus representantes aprovou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL – S.I.M., sendo sua equipe subordinada ao Setor de Agricultura, que integra a Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que tem por finalidade a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito no Município de Brumadinho, conforme normas estabelecidas nesta Lei.

Art. 2º A Secretaria Municipal de Saúde, através do Setor de Vigilância Sanitária, fiscalizará e inspecionará todos os alimentos na área de comercialização, em consonância ao disposto nas seguintes Leis: Lei Federal nº. 8.080, de 19 de setembro de 1.990; Lei Estadual nº 13.317, de 24 de setembro de 1999; Lei Federal nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950; Lei nº 7.889, de 23 de novembro de 1989; Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991; Lei nº 13.680, de 14 de junho de 2018; e Lei nº 14.515, de dezembro de 2022, e as respectivas alterações, caso existentes, e demais legislações pertinentes.

§ 1º O Município de Brumadinho poderá delegar a competência para a execução, gestão e operacionalização do Serviço de Inspeção Municipal a um Consórcio Público Intermunicipal do qual seja ente consorciado.

§ 2º Quando o Município delegar a competência ao ente consorciado com a finalidade de execução, gestão e operacionalização do SIM, o Consórcio Público passa a ter o direito de publicar atos normativos inerentes ao SIM.



Art. 3º Os produtos inspecionados pelo Serviço de Inspeção Municipal poderão ser comercializados em todo o território do Município, cumpridas as exigências desta Lei e seu regulamento, além da legislação estadual e federal aplicáveis à espécie.

Art. 4º É estabelecida a obrigatoriedade da prévia fiscalização, sob o ponto de vista industrial e sanitário, de todos os produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, adicionados ou não de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito.

Art. 5º A Inspeção Municipal, depois de instalada, pode ser executada de forma permanente ou periódica.

§ 1º A Inspeção Municipal em caráter permanente consiste na presença do Serviço Oficial de Inspeção para a realização dos procedimentos de inspeção e fiscalização ante e post mortem, durante as operações de abate das diferentes espécies de açougue, de caça, anfíbios e répteis, nos estabelecimentos, na pessoa do Médico Veterinário.

§ 2º Nos demais estabelecimentos previstos nesta Lei, a inspeção será executada de forma periódica.

§ 3º Os estabelecimentos com inspeção periódica terão a frequência de execução de inspeção estabelecida em normas complementares expedidas por autoridade competente, considerando o risco dos diferentes produtos e processos produtivos envolvidos, o resultado da avaliação dos controles dos processos de produção e do desempenho de cada estabelecimento, em função da implementação dos programas de autocontrole.

§ 4º A inspeção sanitária se dará:

- I. Nos estabelecimentos que recebem animais, matérias-primas, produtos, subprodutos e seus derivados de origem animal, para beneficiamento ou industrialização;
- II. Nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas de origem animal e vegetal, em caráter complementar e com a parceria da defesa sanitária,



para identificar as causas de problemas sanitários apurados na matéria-prima e/ou nos produtos no estabelecimento industrial.

Art. 6º Os princípios a serem seguidos no presente Regulamento são:

- I. Promover a preservação da saúde humana e do meio ambiente e, ao mesmo tempo, que não implique obstáculo para a instalação e legalização da agroindústria rural de pequeno porte;
- II. Ter o foco de atuação na qualidade sanitária dos produtos finais;
- III. Promover o processo educativo permanente e continuado para todos os atores da cadeia produtiva, estabelecendo a democratização do serviço e assegurando a máxima participação do governo, da sociedade civil, de agroindústrias, dos consumidores e das comunidades técnica e científica nos sistemas de inspeção.

Art. 7º São sujeitos à fiscalização prevista nesta Lei:

- a. os animais destinados à matança, seus produtos e subprodutos e matérias-primas;
- b. o pescado e seus derivados;
- c. o leite e seus derivados;
- d. o ovo e seus derivados;
- e. o mel, os produtos de abelhas e seus derivados.

Art. 8º A fiscalização de que trata esta Lei far-se-á:

- a. nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas destinadas à manipulação ou ao processamento de produtos de origem animal;
- b. nos estabelecimentos que recebam as diferentes espécies de animais para abate ou industrialização;
- c. nos estabelecimentos que recebam o pescado e seus derivados para manipulação, distribuição ou industrialização;
- d. nos estabelecimentos que produzam e recebam ovos e seus derivados para distribuição ou industrialização;
- e. nos estabelecimentos que recebam o leite e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;



- f. nos estabelecimentos que extraíam ou recebam produtos de abelhas e seus derivados para beneficiamento ou industrialização.

Art. 9º Compete ao Serviço de Inspeção Municipal inspecionar e fiscalizar a industrialização e o beneficiamento de alimentos de origem animal para o consumo humano, compreendendo o processo sistemático de acompanhamento, avaliação e controle sanitário, em especial:

- I. A inspeção “ante” e “post mortem” dos animais destinados ao abate;
- II. A inspeção do rebanho leiteiro destinado à produção do leite a ser comercializado ou industrializado;
- III. As condições de higiene e saúde dos estabelecimentos de abate e processamento, seus equipamentos e maquinários;
- IV. A inspeção dos produtos, subprodutos e matérias-primas de origem animal e vegetal, durante as diferentes fases de industrialização;
- V. A fiscalização quanto ao cumprimento das normas de higiene e saúde relativas à industrialização;
- VI. A apreciação dos projetos de construção, instalação ou ampliação de estabelecimentos destinados ao abate de animais e processamento dos produtos de que trata a presente Lei.

§ 1º As inspeções serão efetuadas através de medidas de rotina ou por provocação de terceiros.

§ 2º A presença do inspetor nos estabelecimentos, para a inspeção ante e pós mortem dos animais e das carcaças, é obrigatória no momento do abate de animais.

§ 3º Os estabelecimentos abrangidos por esta Lei deverão manter, em arquivo próprio, sistema de controle que permita confrontar, em qualidade e quantidade, o produto processado com o lote que lhe deu origem.

§ 4º O SIM credenciará e estabelecerá parceria com laboratório de análise de água e alimentos, para exames rotineiros do ponto de vista físico-químico e microbiológico.



Art. 10. O Serviço de Inspeção Municipal – SIM, deve coibir o abate clandestino de animais e a industrialização de produtos de origem animal em estabelecimentos sem registro no Serviço de Inspeção Oficial, separadamente ou em ações conjuntas com outros órgãos públicos, podendo, para tanto, requisitar força policial.

Art. 11. Será criado um sistema único de informações sobre todo o trabalho e procedimentos de inspeção e de fiscalização sanitária.

Art. 12. O registro dos empreendimentos de produtos de origem animal será requerido ao SIM, conforme instruído em regulamentação.

Art. 13. O funcionamento do estabelecimento será autorizado mediante emissão do Certificado de Registro do Empreendimento de POA pelo SIM, após cumprimento de todos os pré-requisitos constantes na presente Lei, bem como em seus regulamentos oficiais.

§ 1º Nos Municípios onde o SIM é executado/operacionalizado de forma consorciada, a emissão do Certificado de Registro de Empreendimento de POA, fica a cargo do Consórcio Público Intermunicipal ao qual o Município é aderido para esta finalidade por meio da Coordenação do SIM Consorciado.

§ 2º Os rótulos só podem ser usados nos produtos registrados a que correspondam, devendo constar neles a declaração do número de registro do produto e o carimbo da Inspeção, seguindo modelos publicados no regulamento desta Lei.

Art. 14. As embalagens dos produtos do processamento de que trata esta Lei deverão obedecer às condições de higiene necessárias à boa conservação do produto, sem colocar em risco a saúde do consumidor, conforme legislação pertinente.

Art. 15. Os produtos deverão ser transportados e armazenados em condições adequadas para a preservação de sua sanidade e inocuidade.



Art. 16. As pessoas envolvidas na manipulação e processamento de alimentos deverão observar as normas sanitárias vigentes para cada atividade.

Art. 17. O estabelecimento agroindustrial de origem animal responde, nos termos legais, por infrações ou danos causados à saúde pública ou aos interesses do consumidor.

Art. 18. As penalidades a serem aplicadas por autoridade competente terão natureza pecuniária ou consistirão em obrigação de fazer ou de não fazer e acarretarão ao infrator, sem prejuízo da responsabilidade penal e civil cabíveis, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:

- I. Advertência, em casos de infração quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má fé;
- II. Multa, com valor previsto no Anexo I da presente Lei, o qual será em Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais (UFEMG), nos casos de reincidência, dolo ou má fé, a ser apurado através de devido processo administrativo;
- III. Apreensão e/ou inutilização de matérias-primas, produtos, subprodutos, ingredientes, rótulos e embalagens, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinem ou forem adulterados ou falsificados;
- IV. Suspensão das atividades do Estabelecimento, se causar risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária e ainda, no caso de embaraço da ação fiscalizadora;
- V. Interdição total ou parcial do Estabelecimento, quando a infração consistir na falsificação ou adulteração de produtos ou se verificar a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas;
- VI. Cassação de registro, de cadastro ou de credenciamento.

§ 1º As multas poderão ser elevadas até o máximo de cinquenta vezes, quando o volume e porte do negócio do infrator faça prever que a punição será ineficaz, em caso de dolo e reincidência, conforme parecer emitido pela fiscalização competente.



§ 2º O não recolhimento da multa implicará inscrição do débito na dívida ativa, sujeitando o infrator à cobrança judicial, nos termos da legislação pertinente.

§ 3º Na aplicação das multas levar-se-á em conta a ocorrência de circunstância agravante, na forma estabelecida em regulamento.

§ 4º Constituem agravantes, para fins de aplicação das penalidades de que trata este artigo, o uso de artifício ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência à ação fiscal.

§ 5º A interdição e a suspensão poderão ser revogadas após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

§ 6º A não regularização do fato gerador da interdição e suspensão no prazo máximo de 12 (doze) meses, será motivo de cancelamento do registro do estabelecimento ou inutilização do produto pelo órgão de inspeção e fiscalização de produtos de origem animal.

§ 7º As despesas referentes à inutilização de produtos interditados ou apreendidos serão por conta do infrator.

§ 8º Os valores oriundos da aplicação da penalidade de multa serão recolhidos pelo infrator à conta específica e direcionados à manutenção do SIM/POA.

§ 9º O não recolhimento dos valores das multas aplicadas, nos prazos determinados, poderão gerar a inscrição do débito em dívida ativa, sujeitando o infrator à cobrança judicial, com acréscimo de juros, correção monetária e honorários advocatícios, nos termos da legislação pertinente.

Art. 19. Os casos previstos no Inciso III do artigo 18 será comunicado aos órgãos competentes, para a tomada das medidas cabíveis, isentando o Município e/ou o Consórcio Público da responsabilidade da guarda e/ou inutilização dos produtos.



Parágrafo único. Será de responsabilidade do infrator a guarda dos produtos inutilizados e/ou irregulares, até decisão definitiva dos órgãos competentes.

Art. 20. As penalidades e sanções previstas nesta Lei serão aplicadas por autoridade sanitária responsável designada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal e/ou Consórcio Público Intermunicipal, atendendo as legislações pertinentes.

Art. 21. As infrações administrativas serão apuradas em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta Lei e do seu regulamento.

Parágrafo único. O regulamento desta Lei definirá o processo administrativo de que trata o *caput* deste artigo, inclusive os prazos de defesa e recurso, indicando ainda os casos que exijam ação ou omissão imediata do infrator.

Art. 22. Ficam instituídas as Taxas de Serviços de Inspeção Sanitária Municipal, nos termos desta Lei, cujo fato gerador é o exercício do poder de fiscalização do Município, através do SIM/POA, visando ao cumprimento das normas legais e regulamentares de inspeção sanitária de produtos de origem animal.

Art. 23. São sujeitos passivos das Taxas de Serviços de Inspeção Sanitária Municipal de que trata esta Lei as pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividades direta e indiretamente relacionadas com a indústria de produtos de origem animal e submetidas, nos termos da legislação em vigor, à fiscalização sanitária pelo SIM/POA.

Art. 24. As Taxas de Serviços de Inspeção Sanitária Municipal desta Lei têm como base de cálculo a mensuração do custo da atividade estatal de inspeção sanitária e serão cobradas com base na tabela que constitui o Anexo II desta Lei, e atualizadas monetariamente em janeiro de cada ano, pelo índice oficial de inflação acumulado, através de ato administrativo.



Art. 25. A critério do SIM/POA e mediante justificativa fundamentada e demonstração de atendimento do interesse público, poderá ser dispensada a cobrança das Taxas naqueles casos em que haja o interesse no cadastramento, inscrição, licenciamento ou registro de estabelecimentos agropecuários de pequeno porte, especialmente daqueles situados em assentamentos, observadas as prescrições regulamentares, quando existentes.

Art. 26. Os recursos financeiros arrecadados em decorrência da cobrança das Taxas observarão o disposto no artigo 18, parágrafos 8º e 9º.

Art. 27. Havendo delegação do serviço assente a esta Lei, o produto da arrecadação de taxas e multas eventualmente impostas ficará vinculado ao órgão executor, com aplicação exclusiva no desenvolvimento das próprias atividades do serviço, sejam a título de despesas correntes ou investimentos.

Parágrafo único. Em caso de delegação para Consórcio Público este deverá criar conta específica para o recolhimento de Taxas e multas.

Art. 28 - O regulamento e atos complementares sobre inspeção industrial e sanitária dos estabelecimentos citados no artigo 8º serão editados pelo Poder Executivo Municipal ou por Consórcio Público ao qual o Município estiver vinculado.

Parágrafo único. A regulamentação de que trata este dispositivo abrangerá:

- a. a classificação dos estabelecimentos;
- b. as condições e exigências para registro e relacionamento, como também para as respectivas transferências de propriedade;
- c. a higiene dos estabelecimentos;
- d. as obrigações dos proprietários, responsáveis ou seus prepostos;
- e. a inspeção ante e post mortem dos animais destinados à matança;
- f. a inspeção de todos os produtos, subprodutos e matérias primas de origem animal e vegetal durante as diferentes fases da industrialização e transporte;
- g. a fixação dos tipos e padrões e aprovação de fórmulas de produtos de origem animal;



- h. o registro de rótulos e marcas;
- i. as penalidades a serem aplicadas por infrações cometidas;
- j. as análises laboratoriais;
- k. o trânsito de produtos e matérias primas de origem animal;
- l. quaisquer outros detalhes que se tornarem necessários para maior eficiência dos trabalhos de fiscalização sanitária.

Art. 29. Os casos omissos ou de dúvidas que surgirem na execução da presente Lei, bem como a sua regulamentação, serão resolvidos através de atos normativos baixados pelo Chefe do Poder Executivo, ou pelo Consórcio Público ao qual estiver vinculado, conforme parágrafo 2º do artigo 1º.

Art. 30. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data de sua publicação, bem como poderá aderir, em ato normativo, às resoluções já existentes promovidas pelo Consórcio Público ao qual estiver vinculado, conforme parágrafo 2º do artigo 1º.

Art. 31. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei nº 2.932, de 27 de fevereiro de 2025.

Brumadinho, em 16 de julho de 2025.

Gabriel Augusto Parreiras
Prefeito Municipal



LEI Nº 3.012, DE 16 DE JULHO DE 2025

ANEXO I

Natureza da infração	Classificação dos agentes											
	Pessoa física		Microempreendedor Individual (MEI) ¹		Microempresa (ME) ²		Empresa de Pequeno Porte (EPP) ³		Média Empresa ⁴	Demais Estabelecimentos		
	Valores em UFEMG											
	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo
Leve	18	45	18	45	90	270	180	270	270	540	270	900
Moderada	46	180	46	180	270	450	271	900	541	1.500	901	2.700
Grave	180	450	180	450	451	900	901	1800	1.501	3.750	2.701	9.000
Gravíssima	451	900	451	900	901	1.800	1801	5.500	3.750	9.000	9.001	28.000

1 - § 1º do art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

2 - Inciso I do caput do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

3 - Inciso II do caput do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

4 - Conforme classificação do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES)



LEI Nº 3.012, DE 16 DE JULHO DE 2025

ANEXO II

TAXAS DE SERVIÇOS DE INSPEÇÃO SANITÁRIA MUNICIPAL

DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS DE INSPEÇÃO SANITÁRIA MUNICIPAL	VALOR DA TAXA	PERIODICIDADE
1 - Análise de projeto de Estabelecimento Industrial	R\$ 480,00	Única
2 - Análise de projetos de agroindustriais de pequeno porte (classificadas nos termos do art. 143-A, do Decreto Federal nº 5.741, de 30 de março 2006)	R\$ 48,00	Única
3 - Análise de projeto para pequenas e microempresas amparadas pela Lei Complementar nº 123/2006	R\$ 48,00	Única
4 - Instalação do SIM em Estabelecimento Industrial	R\$ 280,00	Única
5 - Instalação do SIM em agroindustriais de pequeno porte (classificadas nos termos do art. 143-A, do Decreto Federal nº 5.741, de 30 de março 2006)	R\$ 28,00	Única
6 - Instalação do SIM em pequenas e microempresas amparadas pela Lei Complementar nº 123/2006	R\$ 28,00	Única



7 - Renovação do Registro de Estabelecimento Industrial	R\$ 250,00	por renovação
8 - Renovação do Registro de agroindustriais de pequeno porte (classificadas nos termos do art. 143-A, do Decreto Federal nº 5.741, de 30 de março 2006)	R\$ 25,00	por renovação
9 - Renovação do Registro de pequenas e microempresas amparadas pela Lei Complementar nº 123/2006	R\$ 25,00	por renovação
10 - Análise e Registro de Rótulos e Produtos de Estabelecimento Industrial	R\$ 120,00	por rótulo
11 - Análise e Registro de Rótulos e Produtos de agroindustriais de pequeno porte (classificadas nos termos do art. 143-A, do Decreto Federal nº 5.741, de 30 de março 2006)	R\$ 12,00	por rótulo
12 - Análise e Registro de Rótulos e produtos de pequenas e microempresas amparadas pela Lei Complementar nº 123/2006	R\$ 12,00	por rótulo
13 - Abate de Bovinos, Bubalinos e Equinos	R\$ 0,36 por animal	mensal
14 - Abate de Suínos, Ovinos e Caprinos	R\$ 0,12 por animal	mensal



15 - Abate de Aves, Coelhos e Outros	R\$ 0,36 por centena de animal ou fração	mensal
16 - Abate de Peixes e outras espécies aquáticas	R\$ 3,20 por tonelada ou fração	mensal
17 - Produtos cárneos salgados ou dessecados	R\$ 2,40 por tonelada ou fração	mensal
18 - Produtos de Salsicharia (embutido ou não)	R\$ 2,80 por tonelada ou fração	mensal
19 - Produtos cárneos em conserva e outros produtos cárneos	R\$ 2,80 por tonelada ou fração	mensal
20 - Toucinho, banha e outros produtos gordurosos comestíveis	R\$ 1,80 por tonelada ou fração	mensal
21 - Fatiados, fracionados, cárneos, temperados e moídos	R\$ 0,76 por centena de quilo ou fração	mensal
22 - Leite de consumo pasteurizado ou esterilizado	R\$ 0,14 (cada 1.000 litros ou fração)	mensal
23 - Leite aromatizado, fermentado ou gelificado	R\$ 0,56 (cada 1.000 litros ou fração)	mensal
24 - Leite desidratado, concentrado, evaporado, condensado e doce de leite.	R\$ 4,80 (por ton ou fração)	mensal
25 - Leite desidratado em pó de consumo direto	R\$ 4,80 (por ton ou fração)	mensal



26 - Queijos e suas variedades, requeijão, ricota e outros queijos	R\$ 9,60 (por ton ou fração)	mensal
27 – Manteiga	R\$ 6,20 (por ton ou fração)	mensal
28 - Margarina	R\$ 3,10 (por ton ou fração)	mensal
29 - Caseína, lactose e leite em pó	R\$ 6,20 (por ton ou fração)	mensal
30 - Creme de leite de mesa	R\$ 4,80 (por ton ou fração)	mensal
31 - Creme de leite industrial	R\$ 2,40 (por ton ou fração)	mensal
32 - Ovos	R\$ 0,06 (a cada 30 (trinta) dúzias ou fração)	mensal
33 - Mel	R\$ 0,12 (por cada 100kg ou fração)	mensal